



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	04040002023/12	05/10/2012 13:26:31	NUCLEO TIMÓTEO

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00287321-4 / ARQUIMEDES BRUM DE PAULA	2.2 CPF/CNPJ:
2.3 Endereço:	2.4 Bairro:
2.5 Município: IPATINGA	2.6 UF: MG
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00287321-4 / ARQUIMEDES BRUM DE PAULA	3.2 CPF/CNPJ:
3.3 Endereço:	3.4 Bairro:
3.5 Município: IPATINGA	3.6 UF: MG
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Sítio Cantinho do Ceu	4.2 Área Total (ha): 15,1477
4.3 Município/Distrito: SANTANA DO PARAISO	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 16129	Livro: 02 Folha: 01 Comarca: MESQUITA

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 758.461	Datum: SAD-69
	Y(7): 7.851.652	Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Doce
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 19,61% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.

5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel

Mata Atlântica	Área (ha)
Total	15,1477

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	4,1751
Outros	3,5655
Total	7,7406

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL			
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			Área (ha) 0,0687
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril Outro: Infra-estruturas e área de cultivo.		0,3346 0,5837
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intervenção REQUERIDA			Quantidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			0,2247 ha
Regularização de Ocupação Antrópica Consolidada em APP			0,5837 ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Quantidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			0,0000 ha
Regularização de Ocupação Antrópica Consolidada em APP			0,5837 ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
7.1 Bioma/Transição entre biomas			
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)
			X(6) Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n			
Regularização de Ocupação Antrópica Consolidada	SAD-69	23K	758.400 7.851.300
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)
Infra-estrutura	Edificações, estradas e áreas de jardinagem		0,2247
			Total 0,2247
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria: 0	10.2.2 Diâmetro(m): 0	10.2.3 Altura(nº):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar): 0		(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc): 0			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc): 0			

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixa Vulnerabilidade.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

7.1. Caracterização do empreendimento:

É objeto desse parecer analisar a solicitação para Intervenção em APP sem supressão de vegetação Nativa e Regularização de Ocupação Antrópica Consolidada em APP do Sítio Cantinho do Céu, localizada no Município de Santana do Paraíso/MG.

A propriedade possui uma área total de 15,1477 ha, onde pretende-se realizar a atividade de obras de infra-estrutura em uma área correspondente a 0,2247 ha e Regularização de Ocupação Antrópica Consolidada em APP em área de 0,5837 ha. Totalizando 0,8084 ha.

A propriedade possui Reserva Florestal Legal devidamente averbada em Cartório de Registro de Imóvel, correspondendo a área de 3,0200 ha e que se encontra em bom estado de conservação caracterizada por vegetação nativa secundária pertencente ao bioma Mata Atlântica em estágio inicial a médio de regeneração natural.

O solo da propriedade apresenta-se como solo do tipo superficial de latossolos predominando os de classe latossolo amarelo.

A hidrografia da propriedade é caracterizada pela presença de 04 nascentes que forma uma lagoa com área de 0,2735 ha originada pelo desassoreamento do brejo anteriormente existente e represamento do curso d'água.

A topografia do terreno varia de suave ondulada a ondulada nas áreas de encostas, onde atualmente encontram-se remanescentes florestais nativos e área de pastagem.

7.2. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

A vegetação da área requerida de 0,2247 ha para Intervenção em APP sem supressão de vegetação Nativa e 0,5837 ha para Regularização de Ocupação Antrópica Consolidada em APP é caracterizada por cobertura vegetal composta por gramíneas e árvores ornamentais e frutíferas isoladas.

Em vistoria "in loco" e através de análise de relatório técnico de intervenção ambiental apresentado, verificamos que a Intervenção requerida em APP, consiste na construção de piscina com área de 0,0120 ha, salão de jogos - sauna - banheiros com área de 0,020 ha, casa sede com área de 0,0388 ha, galpão com área de 0,0512 ha sendo que deste apenas 0,0343 ha estará em APP e área de jardinagem e circulação (platô) com área de 0,1002 ha, no entanto já houve intervenção em APP, sem autorização, onde o proprietário requer a regularização que contemple áreas já construídas composta por quiosque ocupando 0,0087 ha, fossa séptica ocupando 0,0003 ha e casa de alvenaria com área de 0,0104 ha.

Conforme verificado em vistoria, o requerente, para as áreas a serem construídas, só poderá realizá-las, caso não haja alternativa técnica e locacional para implantação do empreendimento proposto, que não é o caso em tela.

No entanto, pode-se, através do levantamento topográfico apresentado, verificar a existência de local para serem realizadas as infra-estruturas fora de APP, pois existe área onde será implantado o pomar, em que parte deste encontra-se fora de APP, não justificando assim, as intervenções requeridas em APP, portanto, conforme o laudo de inexistência de alternativa técnica e locacional, o empreendedor realizou o desassoreamento do brejo anteriormente existente e represamento do curso d'água onde houve necessidade de movimentação de solo com aterro e desaterro, em que foram feitos platôs para futuras construções, no entanto, justifica-se apenas a construção de estradas e campo de futebol, pois estas são consideradas de baixo impacto não interferindo significativamente no meio ambiente.

Assim sendo, apenas a construção de estradas internas e o campo de futebol que é apenas constituído por gramíneas é passível de autorização, pois foram realizadas as intervenções juntamente com a construção da lagoa.

A construção da lagoa foi regularizada através do processo 2458/2002 sendo emitido o Certificado de Outorgas de Direito de Uso de Águas Públicas Estaduais pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas, datado de 17/09/2003, com prazo de 05 anos, válida até 27/05/2023, havendo assim um equívoco nesta emissão.

Por conseguinte, a construção das infra-estruturas requeridas, como a casa sede, piscina, salão de jogos-sauna-toiletes e galpão não são passíveis de autorização, pois existe alternativa técnica e locacional para as atividades requeridas, contudo o empreendedor deverá converter a área de cultura e futuro pomar em área para construção das infra-estruturas e, em APP a formação do pomar.

Quanto a Regularização de Ocupação Antrópica Consolidada em APP, em área total de 0,5837 ha, constituída de estrada de acesso com área de 0,1255 ha, casa de madeira/galinheiro/circulação com área de 0,0455 ha, campo de futebol, área de quadra, platô para construção de piscina com área de 0,0839 ha, área de paisagismo correspondente a 0,103 ha, fossa séptica 1 com área de 0,0003 ha e área de cultivo/pomar correspondente a 0,2255 ha, salientamos que estas áreas estão localizadas em APP após o surgimento da lagoa.

Devemos considerar a Deliberação Normativa COPAM nº 76/2004 em seu Art. 15 onde define que Verificada a existência de alternativa locacional, deverá ser cumprido o disposto no art. 11 do Decreto Estadual 43.710, de 08 de janeiro de 2004, ressalvando-se os casos de construções e estruturas físicas, os quais poderão permanecer no local, sendo expressamente vedada sua expansão.

Destas edificações e áreas para utilização posteriores, ressaltamos que as áreas de quadra e platô para construção de piscina correspondente a 0,0225 ha, não poderão ser alteradas, pois considera-se nova intervenção e expansão em APP, estando em

desacordo com a legislação vigente.

Conforme Deliberação Normativa COPAM nº 76/2004 em seu Art. 3º define que a intervenção para supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou interesse social, devidamente caracterizado e motivado em procedimento administrativo próprio, quando não existir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

Assim como também, devemos considerar a RESOLUÇÃO CONAMA Nº 369, DE 28 DE MARÇO DE 2006 em seu Art. 3 que define que a intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;

7.3. Conclusão

Por fim, a equipe técnica sugere pelo INDEFERIMENTO relativo ao Requerimento para Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em área de 0,2247 ha, no Sítio Cantinho do Céu de Propriedade do Senhor Arquimedes Brum de Paulo.

E com relação ao requerimento correspondente a Regularização de Ocupação Antrópica Consolidada em APP em área de 0,5837 ha, conforme apresentado no Relatório Técnico de Intervenção Ambiental e comprovação juridicamente válida, esta é PASSÍVEL de regularização, exceto as áreas de quadra e platô para construção de piscina correspondente a 0,0225 ha, pois as mesmas são consideradas como novas intervenções.

MEDIDAS MITIGADORAS

Para as intervenções já realizadas que caracterizam como ocupação antrópica consolidadas consideramos que estas foram concretizadas sendo portanto, verificadas, no momento da vistoria, a revegetação de taludes e construção de fossa séptica.

MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Para as intervenções já realizadas que caracterizam como ocupação antrópica consolidadas consideramos as medidas, em parte, propostas pelo empreendedor, correspondente a recomposição com vegetação nativa e cercamento em uma área de 1,5952 ha, na mesma propriedade, conforme demarcação no levantamento topográfico, onde deverá ser plantado 1772 (um mil setecentos e setenta e duas) mudas de espécies nativas locais ou regionais adequadas, com espaçamento entre mudas de 3m X 3m (três metros por três metros) de distância uma da outra, respeitando a resiliência da vegetação existente, realizar ainda a manutenção destas mudas realizando os tratos culturais necessários ao bom desenvolvimento das mudas, como adubação, coroamento, cercamento da área, combate a formigas e cupins e replantio de mudas em caso de morte das mesmas.

Prazo: O plantio e o cercamento deverão ser realizados entre o mês de setembro e dezembro do ano da emissão do DAIA. Deverão ser apresentados relatórios fotográficos semestralmente no período de três anos, comprovando a execução das medidas mitigadoras e compensatórias, a contar após a data de emissão do DAIA. Os relatórios deverão ser protocolizados junto ao Núcleo Regional de Regularização Ambiental de Timóteo.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

HORADES JOSÉ DE OLIVEIRA - MASP: 562866-4

14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 14 de novembro de 2012

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Cuida-se de manifestação jurídica referente ao Processo Administrativo nº 04040002023/12, para fim de Intervenção Ambiental, cuja Requerente é o Sr. Arquimedes Brum de Paulo, na modalidade de Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa numa área de 0,2247ha. e Regularização de Ocupação Antrópica Consolidada em APP numa área de 0,5837ha., localizada no Município de Santana do Paraíso/MG.

Em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006, realizou-se a publicação, na Imprensa Oficial, do pedido de intervenção ambiental (fl. 64).

Conforme se infere do Parecer Técnico juntado às fls. 60 e 61, em relação à intervenção em APP sem supressão de vegetação, rechaça os analistas técnicos que estas só poderão ser realizadas, caso não haja alternativa técnica locacional, o que não é o caso em tela. Restando portanto, o indeferimento técnico quanto a este pedido. Pelas razões expostas, esta analista jurídica, comunga com este entendimento.

Em relação ao pedido de Ocupação Antrópica em APP, mister esclarecer, que o mencionado parecer foi concluído em 14/11/2012, sob a égide da Lei Estadual 14.309/2006, por estas razões o pedido foi deferido em partes, ressalvadas as áreas de quadra e platô para construção de piscina correspondente a 0,0225ha, pois as mesmas são consideradas novas intervenções. Contudo, em razão do lapso temporal, e a revogação da Lei Estadual 14.309/2006 pela Lei Estadual 20.922/2013, ficou dispensada a regularização da Ocupação Antrópica Consolidada em processo específico, pela norma vigente, nos termos dos artigos 2º e 16 desta lei, não sendo necessária a emissão de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA para a sua regularização:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;
Art. 16. Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.
§ 11. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA -, nos termos do art. 59 da Lei Federal nº 12.651, de 2012, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas rurais consolidadas nos termos do caput deste artigo.

§ 12. Nas situações previstas no caput, o proprietário ou possuidor rural deverá:

- I - adotar boas práticas agronômicas de conservação do solo e da água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural ou por profissional habilitado;
- II - informar, no CAR, para fins de monitoramento, as atividades desenvolvidas nas áreas consolidadas.

Neste sentido os parágrafos 11 e 12 do mesmo artigo 16 orientam no sentido de que estas atividades serão regularizadas por meio de cadastramento junto ao CAR até o término do prazo de adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA.

Desta forma, relação ao pedido de Ocupação Antrópica em APP, ressalvada a exceção trazida no Parecer Técnico, a "Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" conforme previsão contida no artigo 50 da Lei nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Ex positis, opinamos pelo INDEFERIMENTO do pedido para Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, no Sítio Cantinho do Céu, e com relação à Regularização de Ocupação Antrópica consolidada em APP, opinamos pelo arquivamento, por perda de objeto com base nas disposições legais apontadas neste Controle Processual, excetuada as áreas de quadra e platô para construção de piscina correspondente a 0,0225ha, pois as mesmas são consideradas novas intervenções .

Consta no presente feito a comprovação dos emolumentos referente à vistoria técnica realizada fls. 49/50.

O presente feito é de competência decisória do Supervisor Regional do IEF, ex vi do inciso I, do parágrafo único, do artigo 42, do Decreto Estadual 47.344/2018, de 23 de janeiro de 2018; esclarecemos que, ante seu caráter meramente opinativo, o presente Controle Processual não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pelo mesmo.

É como submetemos à consideração superior.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

TALITA CAMILLE DA SILVA RAMINHO - 125.722

17. DATA DO PARECER

quarta-feira, 24 de abril de 2019